



BRASIL

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO COMERCIAL No. 19, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA ELECTRÔNICA E DE COMUNICAÇÕES ELÉTRICAS, CONCLUÍDO ENTRE O BRASIL, A ARGENTINA, O MÉXICO E O URUGUAI

ALADI/SEC/di 102
27 de setembro de 1983

DECRETO No. 88.606 DE 9 DE AGOSTO DE 1983 (1)

O VICE-PRESIDENTE da REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição; e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que a Resolução no. 1 do Conselho de Ministros de Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade de Acordos Comerciais da ALADI; e

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Artigo 1º. - A partir de 1º de janeiro de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México, do Uruguai e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, a Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados nos anexos do Acordo, obedecidas as cláusulas e dispositivos nele estabelecidos.

Fonte: D.O.U. de 10/VIII/1983.

(1) O Decreto registra em anexo o texto completo do Acordo Comercial no. 19 que já foi publicado no documento ALADI/CR/di 65.

Parágrafo único. - As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 2º. - A partir de 1º de janeiro de 1983, não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e as condições estabelecidas no Decreto no. 71.408 de 20 de novembro de 1972, cujas disposições ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 3º. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.